

N. F. N° - 210943.1085/16-2  
**NOTIFICADO** - FÁBIO GAMA PIOLLI  
**NOTIFICANTE** - CARLOS LAZÁRO DE ANDRADE  
**ORIGEM** - DAT METRO / IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 07/10/2025

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0242-02/25NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. MERCADORIAS DIVERGINDO DO CONSTANTE NO DOCUMENTO FISCAL. Notificante não comprova como chegou à base de cálculo para cobrar o ICMS. A Súmula do CONSEF de nº 01 estabelece que é nulo o procedimento fiscal que não contenha de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Notificação Fiscal NULA, Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 06/06/2016, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 6.655,14, multa de 100% no valor de R\$ 6.655,14, perfazendo um total de R\$ 13.310,28, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 51.01.06** – Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal.

**Enquadramento Legal:** Art. 2º inciso I, art. 6º, inciso III, alínea “d”, art. 17, § 3º, art. 40, § 3º e art. 44, inciso II, alíneas “d” e “f” da Lei 7.014/96 C/C o artigo 318, § 3º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Multa prevista no art. 42, inciso IV, Alínea “j” da Lei nº 7.014/96.

Assim consta na Descrição dos Fatos: “Constatado que os DANFES nº 146, 148 e 149, além de acobertar o trânsito das mercadorias codificadas sob as NCM 73081000 e 73084000 com saída promovida por estabelecimento de contribuinte de inscrição estadual 52556520 (TEMAN ENGª E MANUTENÇÃO LTDA localizado no Acesso A da CIA/SUL próximo à fábrica da COCA COLA em Simões Filho) também não coincide com as mercadorias efetivamente transportadas, visto que itens como compressores (ncm 8414) e bombas (ncm 8413) não se encontram na posse do transportador”.

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 25/45.

Inicia fazendo uma breve síntese dos fatos e falando da tempestividade da defesa.

Informa que, em que pese a relevância das argumentações constantes na notificação impugnada, a mesma encontra-se eivada de vícios formais e materiais decorrentes da inobservância dos parâmetros legais e jurisprudenciais acerca da matéria, que a torna nula de pleno direito e juridicamente inexigível, como será devidamente demonstrado.

Diz que o Notificado prestou um serviço para a empresa ORIGINAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LIMITADA, para realizar o transporte de mercadorias de propriedade desta, para a empresa ELITE ENGENHARIA LTDA, situada na cidade de São Félix/BA, acobertada pelas notas fiscais 000.146, 000148 e 000149. Os produtos comercializados pela ORIGINAL, são adquiridas diretamente da empresa TEMAN ENG. E MANUTENÇÃO LTDA. Nesse contexto, por uma questão de logística a ORIGINAL solicitou que o notificado na condição de transportador autônomo, passasse primeiramente na TEMAN antes de seguir viagem para a empresa ELITE, já que todas as empresas

envolvidas na transação comercial estavam na mesma rota do caminhão, qual seja, Lauro de Freitas – Simões Filho – São Felix. Ocorre que, no Posto Fiscal Honorato Viana, o caminhão que transportava as mercadorias foi parado e o seu condutor fora autuado sob a alegação que havia uma divergência entre as mercadorias transportadas e as respectivas notas fiscais, fato este que não ocorreu, haja vista que toda transação fora realizada em total consonância com legislação fiscal acerca da matéria,

Afirma que os fatos chegam a ser um tanto contraditórios, eis que em um determinado momento é dito que as mercadorias estavam acobertadas pelas notas fiscais apresentadas, e em outro momento afirma que as mercadorias não coincidiam, fazendo surgir a dúvida do que realmente continha no caminhão. Além disso, os valores fixados a título de multa e imposto foram arbitrados de forma aleatória e abusiva, sem indicação dos parâmetros legais atinentes à matéria, violando, por consequência, os direitos civis do contribuinte. A notificação impugnada foi concebida de forma ilegal e deve ser devidamente anulada, sob pena de causar prejuízos imensuráveis a vida do contribuinte e estimular a insegurança jurídica nas relações entre o cidadão comum e o fisco.

Cita que outro ponto importante a se observar é a ilegitimidade passiva do notificado na sua condição de transportador autônomo com mercadoria plenamente identificada na forma do art. 18, IV, “b” do RPAF. No presente caso, a notificação fiscal fora dirigida equivocadamente para o sr. Fábio Gama Piolli, que figurou apenas como transportador autônomo na relação jurídica que ensejou a lavratura da notificação impugnada, sendo que no momento da autuação todas as partes envolvidas foram devidamente identificadas através das notas fiscais legítimas, seja o remetente, o destinatário e a mercadoria transportada, não havendo razão para a responsabilização da pessoa física do transportador.

Ante todo o exposto, requer:

A anulação da notificação fiscal nº 210943.1085/16-2, com base nos argumentos de fato e de direito ora apresentados, determinando-se, por consequência, a sua imediata extinção e baixa.

Não consta informação fiscal.

É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS por Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal, com o valor histórico de R\$ 6.655,14.

Do exame das peças processuais, observo a existência de vícios jurídicos intransponíveis relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Preliminarmente entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, entre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia da ampla defesa, e do devido processo legal:

“RPAF/BA – Decreto n° 7.629/99

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

Inicialmente verifico divergência entre o enquadramento legal e a descrição fática, enquanto que o Notificante enquadrou como “*51.01.06 – Utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal*”, na descrição fática assim descreve “*Constatado que os DANFES nº 146, 148 e 149, além de acobertar o trânsito das mercadorias, ...*

também não coincide com as mercadorias efetivamente transportadas, visto que itens como compressores (ncm 8414) e bombas (ncm 8413) não se encontram na posse do transportador”, além disso, tendo a ação fiscal ocorrida dentro do Posto Fiscal Honorato Viana, quando o motorista parou para apresentar as notas fiscais, não tem como o Notificante comprovar que a mercadoria saiu de outro local e não da empresa remetente.

Encontro também uma planilha com a descrição “memória de cálculo” onde foi calculado o imposto que está sendo cobrado do Notificado. O Notificante utilizou como base para chegar ao ICMS cobrado, o valor de R\$ 36.973,00, sem, no entanto, demonstrar como chegou a este valor, não existindo nos anexos do processo, nenhuma informação.

O presente Conselho da Fazenda Estadual (CONSEF) tem estabelecido no seu conteúdo jurídico direcionador, em seus precedentes, sendo predominante e pacífica o entendimento exarado na Súmula CONSEF de nº 01 de que é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.

*SÚMULA CONSEF N° 01 ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO, CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo.*

Nesse caso específico, o Notificante não apresenta nenhuma informação de como chegou à base de cálculo do ICMS cobrado na Notificação Fiscal, em um claro cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

Desta forma, com fulcro no artigo 20 do RPAF/99, assim como na Súmula nº 01 do CONSEF, acima transcrita, impõe-se a decretação, de ofício, a nulidade do presente processo.

Voto, portanto, pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

#### **RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar, em instância ÚNICA, NULA a Notificação Fiscal nº **210943.1085/16-2**, lavrada contra **FÁBIO GAMA PIOLLI**.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA